



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**129ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 9/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60110.000559/2023-19  
Órgão: HFA – Hospital das Forças Armadas  
Requerente: D. A. A. H.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicita acesso à íntegra de ofícios ou quaisquer outros documentos enviados, a partir de 2019, pelo Hospital à Polícia Federal sobre o cometimento de erros médicos e crimes nas unidades do órgão ou contra o patrimônio da União.

#### **Resposta do órgão requerido**

O HFA informou que o pedido não pode ser atendido por envolver dados pessoais protegidos pelo art. 23 c/c art. 7º da Lei 13.709, de 2018. Aduziu que os erros médicos são tratados exclusivamente no âmbito dos Conselhos de Ética Médica de cada hospital e pelos Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, onde correm em absoluto sigilo. Por fim, informou que não se reporta à Polícia Federal, pois está subordinado ao Ministério da Defesa.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente recorreu, alegando ser absurda a utilização da LGPD para distorcer a LAI e desrespeitá-la. Ademais, solicitou o encaminhamento do recurso à CGU.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Requerido considerou que o pedido é genérico e informou que para atendê-lo é necessário que seja mais específico. Além disso, destacou que a natureza do objeto solicitado envolve informações pessoais, de acesso restrito independentemente de classificação de sigilo.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente recorreu, afirmando que “*não há sigilo nem foi uma solicitação genérica*”.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O HFA reiterou o posicionamento anterior e indeferiu o recurso.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente recorreu, alegando que “*indevidamente, o órgão se recusou a prestar informações específicas solicitadas*”, em “*nítido descumprimento da lei de acesso à informação*”.

### Análise da CGU

A CGU, havendo solicitado ao Requerido esclarecimentos adicionais, foi informada que o HFA não dispõe de um sistema que permita uma pesquisa parametrizada dos eventos relacionados no presente pedido, referentes a crimes contra pessoas ou o patrimônio do Hospital. Além disso, o Requerido informou que foram abertos, no período especificado, 25 Inquéritos Policiais Militares, os quais foram encaminhados para à 11ª Circunscrição da Justiça Militar da União. Destacou ainda o HFA que nenhum ilícito dos tipos penais mencionados pelo Recorrente, foram relatados à Polícia Federal, não havendo, portanto, informação a ser prestada que possa atender à literalidade do pedido. A CGU entendeu por acatar os argumentos do Requerido e não conheceu do recurso.

### Decisão da CGU

A CGU não conhece do recurso, visto que o recorrido informou que não houve encaminhamento dos documentos solicitados à Polícia Federal, tendo em vista que, o órgão não se reporta à PF, não ocorrendo negativa de acesso, requisito imprescindível para a interposição de recurso à esta CGU, nos termos do art. 16 da LAI.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre, afirmando tão somente: “*Decisão flagrantemente ilegal!*”

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, visto que o recurso configura reclamação, que não é cabível no escopo da LAI, e porque houve declaração de inexistência da informação.

### Análise da CMRI

Verifica-se que o Requerente, de modo expresso no presente recurso, contesta a decisão anterior, declarando que se tratou de “*Decisão flagrantemente ilegal!*”. Quanto a tal afirmação, cumpre destacar o notório teor de reclamação. Esclarece-se que as reclamações são manifestações de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Para o seu devido tratamento, conforme a Lei nº 13.460, de 2017, as reclamações devem ser dirigidas ao Órgão por meio do registro no canal específico da Plataforma Fala.BR. Além disso, importante destacar que consta dos autos, conforme relatado no parecer que fundamentou a decisão de 3ª instância, manifestação do Requerido de que nenhum dos ilícitos penais identificados foram comunicados à Polícia Federal e que, portanto, não há informação correspondente ao pedido que possa ser prestada pelo HFA. Em que pese as outras justificativas apresentadas pelo HFA, bem como os esclarecimentos que foram efetivamente prestados, observa-se, que houve pronunciamento do Órgão com notório caráter de declaração de inexistência da informação nos moldes especificados pelo Requerente. Nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, “*a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa*”. Portanto, conclui-se que o recurso não pode ser conhecido.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque configura reclamação, que é manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e porque houve declaração de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910403** e o código CRC **AA5620F7** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)